



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10380.014870/2002-62
Recurso nº. : 138.189 – Embargos de Declaração
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex: 1996
Embargante : Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL
Embargada : Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes
Interessada : ACCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS S/A
Sessão de : 01 de março de 2007
Acórdão nº. : 101-96.007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhem-se os embargos de declaração interpostos, nos termos do artigo 27 da Portaria MF nº 55/98, para ratificar Acórdão e suprir omissão nele contida.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – IRPJ – PRELIMINAR DE DECADÊNCIA – Consoante jurisprudência firmada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, após o advento da Lei nº 8.383/91, o Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas é lançado na modalidade de lançamento por homologação e a decadência do direito de constituir crédito tributário rege-se pelo artigo 173 do Código Tributário Nacional.

CSLL – PIS – COFINS – DECADÊNCIA – INAPLICABILIDADE DO ART. 45 DA LEI N. 8.212/91 FRENTE ÀS NORMAS DISPOSTAS NO ART. 150, § 4o. DO CTN – A partir da Constituição Federal de 1988, as contribuições sociais voltaram a ter natureza jurídico-tributária, aplicando-se-lhes todos aos princípios tributários previstos na Constituição (art. 146, III, “b”), e no Código Tributário Nacional (arts. 150, § 4o. e 173).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de embargos de declaração interpostos pelo Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral em processo de interesse de Accard Administradora de Cartões e Serviços S/A.

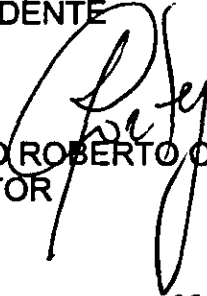
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração opostos, a fim de rerratificar o Acórdão nr. 101-94.883, de 16.03.05, para suprir a omissão em relação ao item omissão de receita por saldo credor de caixa, para, no

PROCESSO Nº. : 10380.014870/2002-62
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.007

ponto, por maioria de votos, acolher a preliminar de decadência, vencidos os Conselheiros Caio Marcos Cândido, Mário Junqueira Franco Júnior e Manoel Antonio Gadelha Dias que rejeitaram esta preliminar quanto à COFINS e à CSL, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI e JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR.

PROCESSO Nº. : 10380.014870/2002-62
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.007

Recurso nº. : 138.189 – Embargos
Recorrente : ACCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS S/A

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo ilustre Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral, contra o Acórdão nº 101-94.883, de 16 de março de 2005, com respaldo no artigo 17 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 1998.

Naquela oportunidade, o recurso voluntário foi apreciado por esta Câmara, conforme o acórdão citado, sendo que, por maioria de votos, foi dado provimento, cuja ementa tem a seguinte redação:

IMPROCEDÊNCIA – Não há que se falar em nulidade do auto de infração quando o mesmo possui todos os elementos necessários à compreensão inequívoca da exigência e dos fatos que o motivaram, encontrando-se ainda, com o correto enquadramento legal da infração fiscal.

IRPJ – OMISSÃO NO REGISTRO DE RECEITAS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS. – A existência de depósitos bancários se traduz como mero indício, podendo vir a evidenciar omissão no registro de receitas, caso a Fiscalização comprove no nexo causal entre o fato e cada um dos créditos em conta corrente bancária. A simples existência de anotação no verso do cheque, indicando eventual destinação de parte do valor como lastro para emissão de DOC em favor da pessoa jurídica, na é bastante para autorizar a conclusão de que teria ocorrido omissão no registro de receitas.

MULTA QUALIFICADA - Se as provas carreadas aos autos pelo fisco, não evidenciam a intenção dolosa de evitar a ocorrência do fato gerador, descabe a aplicação da multa qualificada. Ademais, não é cabível a penalidade exasperada quando o fato apurado derivar de presunção legal relativa.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS - COFINS - CSLL - Em se tratando de contribuições lançadas com base nos mesmos fatos apurados no lançamento relativo ao Imposto de Renda, a exigência para sua cobrança é decorrente e, assim, a decisão de mérito prolatada no procedimento matriz constitui prejudgado na decisão dos créditos tributários relativos às citadas contribuições.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO Nº. : 10380.014870/2002-62
ACÓRDÃO Nº. :101-96.007

Os embargos interpostos pelo Conselheiro Sebastião Cabral dizem respeito à matéria relativa a omissão no registro de receitas caracterizada pela ocorrência de saldo credor de caixa, a qual não foi objeto de apreciação por parte do Colegiado, pois a questão enfrentada limitou-se à omissão no registro de receitas por depósitos bancários.

Da mesma forma, o Colegiado deixou de apreciar os argumentos relativos à multa qualificada em relação ao saldo credor de caixa, conforme consta do voto vencido.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ , Relator

Como visto do relatório, tratam os autos de embargos de declaração interpostos pelo ilustre Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral contra o Acórdão nº 101-94.883, de 16 de março de 2005.

A matéria tratada nos presentes embargos, que não foi devidamente apreciada pelo Colegiado refere-se à omissão de receitas pela ocorrência de saldo credor de caixa e à multa qualificada em relação a essa infração.

Inicialmente é indispensável examinar a aplicabilidade da multa qualificada em relação à matéria em questão.

No voto vencido constante do acórdão embargado, assim me manifestei:

A aplicação da multa qualificada ocorreu pelo motivo de a contribuinte ter deixado de registrar os recebimentos via depósitos bancários da empresa Hannover e, após intimada, afirmar que se tratavam de empréstimos bancários, tal qual havia contabilizado as operações, tendo inclusive apresentado documentos à autoridade autuante que não condiziam com a realidade dos fatos.

Como já detalhado na apreciação do mérito da infração fiscal relativa à omissão de receitas, tal motivo levou a fiscalização a aplicar a multa qualificada de 150%, ao fundamento de que, com essa atitude, a contribuinte tentou impedir ou retardar, ainda que parcialmente, o conhecimento, por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou de suas circunstâncias materiais, situação fática que se subsume perfeitamente ao tipo previsto no art. 71, inciso I, da Lei no 4.502/1964.

Quanto à possibilidade de aplicação da penalidade qualificada para a infração em questão, a base legal está prevista no inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430/96, *verbis*:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

O evidente intuito de fraude possui um amplo conceito onde se inserem as condutas dolosas tipificadas como sonegação, fraude ou conluio, conforme previsto nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502/64, verbis:

Art. 71 - Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72 - Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73 - Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

A recorrente afirma que sempre procedeu de boa-fé, e por ocasião das respostas aos termos de intimação, afirmou taxativamente que a movimentação financeira era regular, e que a origem do numerário provinha de empréstimos bancários. Posteriormente, com o aprofundamento das investigações, os fatos vieram à tona e a partir daí as coisas se modificaram.

De forma diferente do que afirma a recorrente, o confronto do texto legal supra com os fatos detalhados no Termo de Fiscalização do qual entendo que não há reparos a fazer, leva à conclusão de que a multa qualificada foi corretamente aplicada, considerando os fatos descritos no Termo de Constatação e Verificação fiscal (fls. 63), abaixo transcritos:

a empresa HANNOVER titular da Conta-Corrente remetente Nº050617-9 pertencente à carteira de contas da agência 049 do BANCO FORTALEZA S/A BANFORT, efetivou PAGAMENTOS à empresa ACCCARD, titular da conta

corrente beneficiária Nº 14053732-7 pertencente à carteira de contas da agência 0008-6 do BICBANCO, no montante de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), em 09/08/96, mediante Documento de Crédito - DOC "C" - Recibo, de numeração 271549, sem que a autuada tenha esclarecido de forma insofismável, a natureza da operação que deu causa ao recebimento do numerário citado. Cabe esclarecer que as partes envolvidas - ACCCCARD/HANNOVER -, quando preencheram referido documento de crédito, tinham também por finalidade, encobrir a verdadeira natureza da operação de transferência bancária, pois informaram nos campos destinados ao REMETENTE e DESTINATÁRIO, a empresa ACCCARD, quando deveria ter sido preenchido no campo REMETENTE o nome da empresa HANNOVER e no campo DESTINATÁRIO o nome da empresa ACCCARD e por descuido ou desliza, no preenchimento do DOC que transferiu referido numerário, informaram que os recursos tinham origem na conta-corrente pertencente a empresa HANNOVER - C/C Nº 050.617-9, da agência 049 do BANFORT; o que caracteriza portanto, o intuito de elidir a verdadeira natureza da operação, ou seja, encobrir de forma dissimulada a atividade operacional envolvendo referidas empresas, indo portanto, de encontro com as determinações contidas nos artigos 71, 72 e 73 da Lei No. 4.502/64, o que propicia a aplicação da multa agravada, tipificada no inciso II do artigo 44 da Lei Nº 9.430/96 - cópia do DOC, em anexo.

Como visto acima, os registros contábeis, os documentos juntados aos autos, além das informações prestadas à fiscalização pela contribuinte evidenciam que as operações realizadas não foram corretamente escrituradas, ou melhor, houve a intenção de esconder a realidade dos fatos, configurando assim o propósito de impedir o conhecimento da ocorrência do fato gerador do imposto pela autoridade fiscal.

No caso, não se pode dizer que a multa qualificada não é aplicável por se tratar de lançamento de ofício levado a efeito com base em simples presunção legal, com depósitos bancários não comprovados. O trabalho fiscal foi exaustivo e comprovou as irregularidades em questão, sendo que, em razão da prática adotada pela empresa, não havia outra forma de aplicar a penalidade prevista na norma legal, que não aquela sobre o valor dos depósitos, pois se assim não fosse, não haveria penalidade alguma a aplicar, tampouco tributo a ser exigido, pois no caso em questão, inexistem quaisquer documentos contábeis ou fiscais para se fazer as provas materiais da irregularidade, então, os depósitos foram corretamente utilizados para valorar a base do tributo e para aplicação da penalidade administrativa.

Diante disso, a conclusão que se chega é que a fiscalização procedeu de forma correta, pois está devidamente caracterizada a intenção da interessada em evitar o conhecimento do recebimento do numerário em questão, tanto é que nos documentos por ela apresentados, e também na sua escrituração regular nada consta a respeito. A realidade dos fatos somente veio à tona após as informações prestadas pelo Banco Central do Brasil.

Assim, considero correto o procedimento do Fisco em relação à aplicação da multa qualificada prevista no inciso II do artigo 44 da Lei nº 9.430/96.

Com respeito ao item relativo a saldo credor de caixa, deve-se registrar que a atividade de constituição do crédito tributário é vinculada e essencial à realização da incidência do tributo. O ônus da prova, neste caso, é do Fisco, ao contrário do que sucede em relação às presunções autorizadas pela própria lei, como as constituídas nos §§ 2º e 3º do art. 9º do Decreto-lei nº 1.598 de 26/12/77, casos em que a prova compete ao sujeito passivo.

Vale dizer que, a origem da irregularidade fiscal decorreu do registro como ingresso na conta "caixa", de cheques emitidos pela fiscalizada, sem a necessária saída pelos pagamentos, tendo a autoridade autuante efetuado a exclusão dos mesmos, resultado em saldo credor da referida conta. Porém, neste caso, não houve a configuração da ação delituosa, ou seja, pela simples recomposição dos saldos da conta Caixa, a fiscalização apurou diferenças que a norma legal autoriza o lançamento a título de omissão de receitas. Mas foi só. Não ficou caracterizada a intenção de agir com dolo ou de omitir fatos ou transações como vimos no item anterior.

No processo administrativo tributário não há limitação expressa dos meios de prova dada as características da matéria, uma vez que os impostos referem-se a fatos econômicos e operações comerciais. Por outro lado, o julgador deve ater-se ao que consta do processo e aos elementos nele existentes.

O assunto ora questionado tem sido objeto de decisões por parte deste Conselho, no sentido de reconhecer a infração fiscal por se tratar de uma presunção legal, porém, sem a manutenção da multa em questão.

Por conseguinte, em consonância com a jurisprudência deste Colegiado, deve ser excluída da exigência a multa qualificada incidente sobre o saldo credor de caixa.

Como visto acima, o voto (vencido) que proferi foi no sentido de dar provimento parcial para excluir a multa qualificada em relação ao saldo credor de caixa.

Nessas circunstâncias, mantenho meu voto, sob o mesmo entendimento de que não é cabível a exasperação da penalidade em caso de irregularidade fiscal calcada em presunção legal.

Assim, tendo em vista que fiquei vencido em relação à omissão de receitas, a qual, por maioria de votos a Câmara deu provimento ao recurso, resta apreciar a preliminar de decadência argüida pela recorrente.



A interessada argüi como preliminar a decadência do direito de a Fazenda Nacional proceder ao lançamento de ofício em relação ao ano-calendário de 1996. A contribuinte teve ciência da constituição do crédito tributário em 24/04/2002 (fls. 16).

Com o advento do Decreto-lei nº 1.967/82, o lançamento do IRPJ, no regime do lucro real, afeiçãoou-se à modalidade por homologação, como definida no art. 150 do Código Tributário Nacional, cuja essência consiste no dever de o contribuinte efetuar o pagamento do imposto no vencimento estipulado por lei, independentemente do exame prévio da autoridade administrativa.

Com respeito ao prazo de decadência do direito ao lançamento de ofício nos tributos de lançamento por homologação, o ilustre tributarista Alberto Xavier, leciona em sua obra "Do lançamento: teoria geral do ato, do procedimento e do processo tributário" (Forense, 1997, 2ª ed., p. 92-3), que as normas dos arts. 150, § 4º, e 173, do CTN, não são de aplicação cumulativa ou concorrente. São, isto sim, reciprocamente excludentes, pois o art. 150, § 4º, aplica-se exclusivamente aos tributos *"cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem o seu prévio exame pela autoridade administrativa"*. Aduz, ainda, que o art. 173 aplica-se aos tributos em que o lançamento, em princípio, antecede o pagamento.

No âmbito deste Primeiro Conselho de Contribuintes, as divergências se manifestavam quer quanto à caracterização da natureza do lançamento, quer quanto à fixação do *dies a quo* para a contagem do prazo de decadência.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais, dirimindo as divergências, já em 1999, uniformizou a jurisprudência no sentido de que, antes do advento da Lei nº 8.383/91, o Imposto de Renda de Pessoa Jurídica era tributo sujeito a lançamento por declaração, passando a ser por homologação a partir desse diploma legal.

Uma vez aceito tratar-se de lançamento por homologação, resta fixar *dies a quo* para contagem do prazo de decadência.

O lançamento por homologação é o lançamento tipo de todos aqueles tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo a obrigação de quando ocorrido o fato gerador identificar a matéria tributável, apurar o imposto devido e efetuar o pagamento sem prévio exame da autoridade, como explicitado no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

A natureza do lançamento não se altera se, ao praticar essa atividade, o sujeito passivo não apura o imposto a pagar (por exemplo, se houver prejuízo, no caso de IRPJ, ou, na hipótese de Imposto de Importação, se for o caso de alíquota reduzida a zero).

O que se define se o lançamento é por declaração ou por homologação é a legislação do tributo e não a circunstância de ter ou não havido pagamento.

A Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes já firmou jurisprudência no sentido de que nos casos de lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial é o primeiro dia após a ocorrência do fato gerador.

Diante disso, entendo que deve ser acolhida a preliminar de decadência.

LANÇAMENTOS DECORRENTES – CSLL – PIS – COFINS

Em relação aos lançamentos decorrentes a título de CSLL, PIS e COFINS, para evitar conflitos de competência, em matéria tributária, entre os entes tributantes, e garantir um mínimo de segurança jurídica, a Constituição Federal no seu art. 146, dispôs:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

I – (...);

II – (...);

III – estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) (...);

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

(...).

É sabido que as contribuições sociais são tributos, devendo, por isso mesmo, obedecer às normas gerais em matéria de legislação tributária.

De fato, as contribuições sociais, espécies tributárias, por constituírem receitas derivadas, compulsórias e consubstanciarem princípios peculiares ao regime jurídico dos tributos, sujeitam-se às normas gerais estabelecidas por lei complementar, razão pela qual, por força da remissão do art. 149 da Carta Magna, estão adstritas ao Código Tributário Nacional, não podendo, portanto, lei ordinária fixar prazo decadencial diferente dos estabelecidos nos arts. 150, § 4º. e 173 do CTN.

Por outro lado, a Lei nº 5.172/66 (CTN), com status de lei complementar, recepcionada que foi pela Constituição Federal/88 como norma geral de direito tributário, dispõem nos seus arts. 150, § 4º. e 173, *verbis*:

“Art. 150 – O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º. (...).

§ 4º. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.”

Assim, bem, tendo a Constituição Federal estabelecido que cabe à lei complementar a função de determinar os prazos de decadência e prescrição, e o Código Tributário Nacional, com status de lei complementar, estipulado o prazo decadencial de 5 (cinco) anos para a constituição do crédito tributário, a contar da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º), ou do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I), e por outro lado, tendo o art. 45, da Lei nº 8.212/91, estipulado o prazo decadencial de 10 (dez) anos para a Seguridade Social constituir seus créditos, a questão que se coloca é qual a norma que deve ser aplicada ao presente caso.

Entendo que deve-se apontar o Código Tributário Nacional, pois está em consonância com a Lei Maior; além disso, porque hierarquicamente superior a Lei nº 8.212/91 e, finalizando, falta a referida lei ordinária competência para tratar da matéria relativo a decadência e prescrição.

Sirvo-me dos ensinamentos proferidos pelo ilustre Conselheiro Valmir Sandri no Acórdão nº 101-94.602, de 17 de junho de 2004 , onde destaca que *“Deve ficar bem claro que não se trata aqui de análise da constitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91, matéria esta de reservada absoluta do Supremo Tribunal Federal, mas sim da aplicação de dispositivo do Código Tributário Nacional que se sobrepõe a qualquer outra prevista em lei ordinária, principalmente a que trata das hipóteses de prescrição e decadência, por ser de reserva absoluta de Lei Complementar (CF, art. 146, inciso III, alínea b), independentemente tenha a referida lei sido expungida ou não do nosso ordenamento jurídico, porquanto inadmissível aplicá-la em detrimento de normas superiores plenamente em vigor.”*

Neste sentido, a jurisprudência do Poder Judiciário vem declarando a inconstitucionalidade do "caput" do art. 45, da Lei 8.212/91, por invadir área reservada à lei complementar, conforme se pode verificar da Arguição de Inconstitucionalidade n. 63.912, incidente no AI n. 2000.04.01.092228-3/PR, cuja ementa restou assim vazada:

"Arguição de Inconstitucionalidade. Caput do art. 45 da Lei n. 8.212/91.

É inconstitucional o caput do artigo 45 da Lei n. 8.212/91 que prevê o prazo de 10 anos para que a Seguridade Social apure e constitua seus créditos, por invadir área reservada à lei complementar, vulnerando, dessa forma, o art. 146, III, b, da Constituição Federal".

Portanto, delimitada a questão acima, a matéria que se coloca a análise diz respeito ao termo inicial da contagem do prazo decadencial do direito do Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento.

A partir de janeiro de 1992, por força do art. 38 c/c o art. 44 da Lei nº 8.383/91, a Contribuição Social sobre o Lucro, a exemplo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, passou a ser tributo sujeito ao lançamento pela modalidade homologação, em que o sujeito passivo da obrigação tributária antecipa ao seu juízo, o montante da obrigação tributária devida, regendo-se, neste caso, a decadência do direito do fisco constituir o crédito pelo artigo 150, § 4º. do Código Tributário Nacional, isto é, o prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, caso não demonstrada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, hipótese que levaria a contagem para a regra geral (art. 173, do CTN).

Assim, tendo o auto de infração sido emitido na data 11 de novembro de 2002, para exigir tributos com fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1996, e, não tendo sido demonstrado nos presentes autos a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, aplica-se o disposto no parágrafo 4º art. 150 do CTN, ocorrendo, em consequência, a decadência do direito do Fisco constituir o crédito tributário.



PROCESSO Nº. : 10380.014870/2002-62
ACÓRDÃO Nº. :101-96.007

CONCLUSÃO

Diante dos fatos acima expostos, voto no sentido de acolher os embargos de declaração para RETIFICAR o Acórdão nº 101-94.883, de 16 de março de 2005, e acolher a preliminar de decadência.

Sala das Sessões - DF, em 01 de março de 2007


PAULO ROBERTO CORTEZ

